



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102646-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ, Pacientes EFLAY VITOR SILVA SANTOS e THIAGO DE OLIVEIRA DIAS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS nº 2102646-83.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Rodrigo Fogaça Cruz

Pacientes: Eflay Vitor Silva Santos e Thiago de Oliveira Dias

Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Eflay Vitor Silva Santos e Thiago de Oliveira Dias, acusados de associação para tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade, após investigação que revelou associação estável para o tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, considerando a alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos e a não caracterização do delito como hediondo.

III. Razões de Decidir 3. A decisão que determinou a prisão preventiva está fundamentada na gravidade do delito e na necessidade de garantir a ordem pública, conforme artigos 312 e 313 do CPP. 4. A presença de indícios de autoria e materialidade, além da periculosidade dos acusados, justifica a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A presença de indícios de autoria e materialidade é suficiente para a manutenção da prisão cautelar.

Legislação Citada:

CPP, arts. 312, 313, 318.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 187574 MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 04/03/2024.

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 22/06/2017.

Voto nº 13084

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rodrigo Fogaça Cruz, em favor de **EFLAY VITOR SILVA SANTOS e THIAGO DE OLIVEIRA DIAS**, sob a alegação de que sofrem constrangimento ilegal nos autos nº 1508237-49.2024.8.26.0602, por ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba.

Aduz, em síntese, que os pacientes estão sendo acusados de terem se associado, de forma permanente e estável, para o fim de cometerem, juntos, o delito de tráfico de drogas.

O Ministério Público ofereceu a denúncia e referendou o requerimento de decretação da prisão preventiva, formulado pela autoridade policial.

Sustenta que foi quebrado o sigilo telemático de algumas pessoas, ocasião em que o número de telefone celular de **THIAGO** passou a ser observado, pois teriam identificado negociação de mistura para aumentar o volume da cocaína com o investigado EMERSON, vulgo JAPA.

De acordo com a autoridade policial, o afastamento do sigilo telemático teria descortinado um esquema de venda de insumos para misturar e aumentar volume de cocaína, além da venda de cocaína e maconha por parte de **THIAGO**, auxiliado por **EFLAY**, que seria seu “braço direito”.

Consta que **THIAGO** teria construído uma mansão de alto padrão com o dinheiro proveniente do comércio ilícito.

Relata que *“durante todo o período de afastamento do sigilo telemático, foram encontradas apenas 06 dias de conversas envolvendo drogas entre os pacientes”* (fls. 07).

Em 04 de dezembro de 2024, o Ministério Público requereu a prisão preventiva de todos os investigados, além do deferimento dos mandados de busca e apreensão domiciliar.

Na mesma data, o d. juízo deferiu a expedição dos mencionados mandados, mas indeferiu a prisão temporária.

O *Parquet* opôs, então, embargos de declaração contra o *decisum*, pois havia pleiteado a decretação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prisão preventiva. Os embargos foram conhecidos e negados.

Em 19 de dezembro de 2024, foi cumprido o mandado de busca e apreensão domiciliar na residência de **THIAGO**, mas nada de ilícito foi encontrado. Apreenderam R\$ 74.000,00 em dinheiro e quatro aparelhos de celular.

Afirma que todos os fatos descritos ocorreram na medida cautelar nº 1519728-87.2023.8.26.0602, que não foi distribuída por dependência ao feito de origem.

Em 03 de fevereiro de 2025, a autoridade policial lançou uma portaria de instauração de inquérito policial, o qual originou os autos nº 1508237-49.2025.8.26.0602, investigando os dois pacientes como autores dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas.

Os pacientes foram indiciados como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Em 13 de março de 2025, a autoridade policial apresentou relatório final, ocasião em que representou pela prisão preventiva dos pacientes.

Em 31 de março de 2025, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos pacientes pela

prática do crime do artigo 35 da Lei de Drogas.

No dia 02 de abril de 2025, o d. juízo de piso recebeu a exordial acusatória e decretou a prisão preventiva de **EFLAY** e **THIAGO**.

Os mandados de prisão foram expedidos e já cumprido o de **EFLAY**. O de **THIAGO** ainda pende de cumprimento.

Assevera que não estão preenchidos os requisitos legais para a manutenção da prisão cautelar. Ainda, que o delito atribuído aos pacientes não é hediondo e nem mesmo equiparado.

Destaca, ademais, que há falta de “*contemporaneidade entre os fatos apurados nos autos*” e a data da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, porque a última mensagem apontada pela autoridade policial com teor criminoso data de 08 de setembro de 2023.

Postula, em sede liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com expedição de alvará de soltura em favor de **EFLAY** e de contramandado de prisão em favor de **THIAGO** (fls. 01/32).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A liminar foi indeferida pelo Exmo. Des. Nelson Fonseca Júnior em sede de plantão judiciário (fls. 262/263) e ratificada por esta relatoria (fls. 279/284).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 286/288).

O impetrante se manifestou de forma contrária ao julgamento virtual (fls. 294).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 307/381).

É o relatório.

Consta das informações que foi realizada perícia no celular do paciente **THIAGO**, que revelou, por meio de acesso ao conteúdo armazenado na nuvem, a presença de áudios e fotografias que demonstraram sua associação com **EFLAY** para comercialização de substâncias que são usadas na fabricação de drogas, além de drogas ilícitas, como maconha e cocaína.

EFLAY foi preso em flagrante na cidade de Votorantim, ocasião em que portava uma quantidade

significativa de entorpecentes.

Entendeu o d. juízo que foi imputado aos pacientes delito de extrema gravidade, considerado hediondo, sendo que há elementos que comprovam a materialidade da infração, além de indícios suficientes de autoria.

De acordo com a autoridade coatora, é dos autos que os pacientes participam ativamente de organização criminosa, a qual é ligada ao tráfico de drogas. Assim, patente o risco que delitos desta natureza causam à ordem pública, fomentando a violência e criminalidade e atingindo, especialmente, os jovens.

Também entende necessária a manutenção das prisões em razão da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal (fls. 286/288).

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com expedição de alvará de soltura em favor de **EFLAY** e de contramandado de prisão em favor de **THIAGO**.

É caso de denegar o pedido.

Observa-se que a d. autoridade

policial concluiu as investigações e apresentou relatório conclusivo (fls. 167/169) e, após manifestação favorável do Ministério Público (fls. 194/195), o d. juízo decretou a prisão preventiva dos pacientes, considerando estarem previstos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do CPP. Na ocasião, indeferiu a substituição por prisão domiciliar, por estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do CPP.

A autoridade policial relatou que:

“(...) conforme bem demonstrado nos respectivos autos investigativos, vislumbrou-se a prática de tráfico de drogas e associação para a prática do crime de tráfico de drogas, de maneira reiterada, entre os meses de julho a novembro do ano de 2023, em que os investigados Thiago de Oliveira Dias (“Corvinho”) e Eflay Vitor Silva Santos estiveram associados para a distribuição e venda de substâncias e matérias-prima, tais como cafeína e tetracaína, para outros traficantes nesta cidade de Sorocaba e região, bem como para o armazenamento e comercialização de drogas ilícitas (“maconha” e “cocaína”), constatando-se a presença de vasto conteúdo em relação ao tráfico de

drogas, com inúmeras fotografias de substâncias ilícitas e documentos relacionados à contabilidade de tráfico de drogas.

Por meio de quebra de sigilo telemático, verificou-se uma associação estável e permanente entre os investigados Thiago de Oliveira Dias (“Corvinho”) e Eflay Vitor Silva Santos para fins de tráfico de drogas.

(...) Conforme se extrai dos autos, o investigado Thiago de Oliveira Dias movimentou grande quantidade de substâncias e matérias-prima, tais como cafeína e tetracaína, bem como drogas ilícitas para diversos outros traficantes, resultando em movimentações financeiras expressivas.

Por meio de quebra de sigilo telemático, percebe-se que a associação estável e permanente entre os investigados Thiago de Oliveira Dias (“Corvinho”) e Eflay Vitor Silva Santos perdurou vários

meses, especificamente entre os meses de julho a novembro de 2023, em datas e contextos distintos, com inúmeras conversas e áudios de cunho ilícito envolvendo a prática de tráfico de drogas, bem como diversas transações bancárias entre tais investigados, os quais utilizavam, inclusive, a conta bancária em nome da companheira de Thiago Oliveira Dias (Vanessa Evilly da Silva Dias) para a realização de transferências bancárias.

Em julho de 2024, o investigado Eflay Vitos Silva Santos, em companhia de sua companheira Jhenifer Nataly da Silva Borges, foi preso em flagrante delito pela prática de tráfico de drogas, uma vez que foi surpreendido guardando grande quantidade de drogas ilícitas (...).

Portanto, por meio da quebra de sigilo telemático, verificou-se uma associação estável e permanente entre os investigados Thiago de Oliveira Dias (“Corvinho”) e Eflay Vitor Silva Santos para fins de tráfico de drogas. Ainda, na

data de 19 de dezembro de 2024, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, em sua residência, o investigado Thiago de Oliveira Dias (“Corvinho”) foi surpreendido em posse de, aproximadamente, setenta e três mil reais, em espécie – valores estes que foram apreendidos (...)” – sic (fls. 167/169 da origem).

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Consta do *decisum* combatido que:

“(...) Trata-se de representação da autoridade policial (fls. 167/169),

*solicitando o decreto das prisões preventivas dos denunciados **THIAGO DE OLIVEIRA DIAS** (vulgo Corvinho) e de **EFLAY VITOR SILVA SANTOS**. Conforme se verifica nos autos, há indícios suficientes tanto da materialidade delitiva quanto da autoria. A perícia realizada no aparelho celular de propriedade do investigado **THIAGO** revelou, por meio do acesso ao conteúdo armazenado na nuvem, a presença de áudios e fotografias que demonstram sua associação com **EFLAY** para a comercialização de substâncias utilizadas na fabricação de entorpecentes, além de drogas ilícitas como maconha e cocaína. Além disso, destaca-se que **EFLAY** foi preso em flagrante na cidade de Votorantim/SP, portando uma quantidade significativa de substâncias entorpecentes.*

(...)

Do pedido de prisão preventiva. Imputam-se aos réus o cometimento de crime de extrema gravidade, considerado hediondo pela legislação vigente. Presentes

elementos que comprovam a materialidade da infração, bem como indícios suficientes de autoria. É dos autos que os réus participam ativamente de organização criminosa, ligada ao tráfico de entorpecentes. Patente o risco que delitos desta espécie causam à ordem pública, na medida em que fomentam a violência e a criminalidade, atingindo, principalmente, os jovens nas grandes cidades. Fatos desta natureza colocam em pânico constante a sociedade, contribuindo para a instabilização das relações sociais, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Por outro vértice, a decretação da prisão ainda se impõe para garantia da instrução processual e para assegurar a futura aplicação da lei penal, pois não há garantias que, posto em liberdade, não prejudicará eventual reconhecimento judicial e a futura aplicação da lei penal (...)"

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre

minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória. Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(…) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas

cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“*HABEAS CORPUS'.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA*

CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, os pacientes foram presos pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, independentemente de ser ou não crime hediondo, como alegado pela d. defesa.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Ademais, não é possível, em sede de *habeas corpus*, analisar provas e tese de fragilidade probatória, pois implicaria em exame precipitado do mérito da causa. As alegações que dependem de provas deverão ser analisadas sob o crivo do contraditório.

Anote-se que nesta fase processual, não se exige prova plena da imputação para autorizar o recebimento da denúncia, assim como não é imprescindível que o magistrado examine de forma aprofundada e valorativa os elementos probatórios constantes dos autos, bastando que eles apresentem a verossimilhança da acusação.

Como dito, *habeas corpus* não comporta dilação probatória, cabendo a análise acerca da absolvição dos pacientes ser feito pelo d. juízo *a quo*, em momento oportuno.

Nesse sentido:

*“PENAL E PROCESSO PENAL.
HABEAS CORPUS. TRÁFICO E
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE
DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO
POR DENÚNCIA ANÔNIMA E
LISTISPENDÊNCIA. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. NULIDADE DAS
INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO
OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE
PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE
DILAÇÃO PROBATÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA.
EXASPERAÇÃO DAS PENAS BASILARES
DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS
DA CONTINUIDADE DELITIVA E
CORRETA APLICAÇÃO DO CONCURSO*

MATERIAL ENTRE OS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, alegando nulidade das interceptações telefônicas por prazo excessivo e ausência de perícia para identificação das vozes, fragilidade probatória e erro na dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se as interceptações telefônicas realizadas no caso configuram nulidade por falta de fundamentação e por ausência de perícia para identificação das vozes, assim como se foi devidamente comprovada a responsabilidade penal do paciente e erros na dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. As interceptações telefônicas foram regularmente autorizadas por autoridade judicial, com fundamentação adequada, demonstrando a necessidade e a impossibilidade de obtenção de provas por outros meios. A jurisprudência admite a

fundamentação per relationem, utilizada no caso, sem que isso configure nulidade por falta de fundamentação. 4. A perícia para identificação das vozes não é indispensável quando outros elementos de prova indicam a autoria dos investigados. A prorrogação das interceptações foi justificada pela complexidade do caso, sendo permitida pela Lei n. 9.296/1996. 5. O habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que torna inviável o reconhecimento de fragilidade do material que lastreou a prolação de sentença condenatória. 6. A dosimetria da pena é realizada pelo magistrado dentro de uma juízo discricionário vinculado, somente sendo possível a intervenção deste Tribunal em casos de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ, HC 863854 / SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe: 09/12/2024) – g.n.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator